

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.

Autor: SENADO FEDERAL - IRAJÁ

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.983, de 2019, do Senador Irajá, que propõe a inserção de novo parágrafo no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. A iniciativa determina que o sistema que exija ou aceite a certificação digital no padrão ICP-Brasil deve reconhecer, ao menos, os certificados de atributos de representação de órgão público, de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de assistência e representação de incapazes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, e tramita no regime de prioridade previsto no art. 151, inciso II, do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme definido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, o certificado de atributo é um conjunto de informações ou estrutura de dados de segurança e identificação que constam em um certificado digital, ou anexadas a um outro certificado e assinados com a chave da autoridade que o emitiu¹. Esse certificado traz informações sobre seu titular, como cargo, função, profissão e outras atribuições dentro de uma estrutura organizacional, como empresa ou órgão público.

Ainda segundo o órgão, o certificado de atributo permite a identificação segura de funcionários no âmbito de uma entidade, prevenindo acessos indevidos e usos não autorizados do certificado digital. Destaca-se ainda que, em caso de perda do vínculo funcional, basta a revogação do certificado de atributo, sem comprometer a validade do certificado digital pessoal a ele vinculado.

No entanto, como observa o autor do projeto em sua justificção, os sistemas de informação disponíveis no mercado nem sempre são estruturados para reconhecer, de forma automática, o vínculo entre o certificado digital e os atributos de representação de pessoas jurídicas ou de incapazes. Embora haja viabilidade técnica para tanto, muitas plataformas não identificam quando uma pessoa física atua como representante legal ou ordenador de despesas, exigindo, nesses casos, comprovação por documentos físicos, o que limita o aproveitamento integral da certificação digital.

O Projeto de Lei nº 3.983, de 2019, pretende solucionar o problema mediante a inserção de novo parágrafo no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, para determinar que sistemas que exijam ou aceitem certificação digital no padrão ICP-Brasil reconheçam, no mínimo, os certificados de atributos de representação de órgãos públicos, pessoas jurídicas e de assistência ou representação de incapazes, desde que emitidos conforme os padrões da ICP-Brasil.

¹ Informação acessada em 13/06/25 em <https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/certificado-de-atributo>,



Ressalte-se que os certificados atualmente emitidos no padrão ICP-Brasil não serão impactados, pois já comportam informações sobre poderes de representação. A proposta incidirá sobre os desenvolvedores de sistemas que utilizam certificação digital, os quais deverão adaptar suas aplicações para identificar não apenas o titular do certificado, mas também se ele atua em nome de pessoa física ou jurídica, conforme observou o Senador Espiridião Amin na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado².

Em suma, acreditamos que a medida proposta é uma solução simples e eficaz para estimular a adoção de certificados de atributos, somando-se de forma harmoniosa à legislação em vigor. Por essa razão, entendemos pela conveniência e oportunidade da proposição.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

² Parecer na CCJC do Senado Federal disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8053109&ts=1726606429894&disposition=inline>, acessada em 13/06/26.

